



**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária do Piauí**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 205/2014 - JFPI**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2014**

**Assunto: RESPOSTA AOS RECURSOS** interpostos pelas pessoas jurídicas de direito privado CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.783.066/0001-35 e VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.148.620/0001-23.

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Apresento, para os fins administrativos a que se destinam, as considerações e entendimento acerca dos Recursos interpostos pelas empresas CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA e VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA, doravante denominadas RECORRENTES, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que inabilitou às referidas empresas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:**

Os Recursos foram interpostos dentro dos ditames legais impostos pelo instrumento convocatório, assim como em sintonia com o preconizado no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, e de conformidade com o estatuído na no item 14 do instrumento editalício que regulamenta este certame Licitatório.

Portanto, o *dies a quo* do prazo é 28/05/2014 (quarta-feira) e o *dies ad quem* é 03/06/2014 (terça-feira), restando, pois, comprovado a tempestividade dos recursos interpostos em tela.

**II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS:**

Compulsando os autos verifica-se que restou por configurado e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para interposição de Recurso, quais sejam: *legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente*, tendo a Comissão Especial de Licitação - CEL, por meio de seu Presidente e no uso de suas atribuições legais, conhecido do recurso em foco e seguindo os regramentos insertos na Lei de

**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária do Piauí**



Licitações e Contratos da Administração Pública, concedido aos demais licitantes participantes para, querendo, no prazo legal, apresentar eventuais impugnações.

### **III – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

#### **III.1 - DA EMPRESA CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA**

Em suas razões acostada às fls. 768/774, a licitante CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA irresignada com a decisão que a inabilitou, afirma que os motivos determinantes que cominaram com sua inabilitação seriam inverídicos.

Aduz, ainda, que se encontrava devidamente cadastrada no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**, tendo anexado copia de documento que comprova sua situação cadastral ativa, sendo que, estaria, apenas, com a documentação com validade vencida. Não sendo razão para sua exclusão do presente certame. (*grifo nosso*).

Alega, também, que tal inconsistência poderia ter ocorrido em virtude de alguma falha operacional do sistema, o que teria inviabilizado, naquele momento, que fosse gerado o comprovante de cadastro no SICAF.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão e conseqüentemente que seja procedida a abertura do seu envelope contendo as documentações de habilitação, e após, análise, julgando-a apta a prosseguir no presente procedimento licitatório.

#### **III.2 - DA EMPRESA VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA**

Consta às fls. 763/767, as razões do recurso interposto pela licitante VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA que inconformada com a decisão de sua inabilitação neste certame, assevera ter preenchido integralmente as exigências do instrumento editalício, consoante dicção do subitem 5.2, alínea "a" ao apresentar consulta de situação do fornecedor no SICAF com toda a documentação obrigatória e habilitação parcial em plena validade.

Posto que na guia de consulta de situação do fornecedor emitido junto ao SICAF pode-se identificar claramente quais os níveis validados por este, estando incluso o de habilitação jurídica.

*Bohème*  
*JL*  
*[Assinatura]*



#### IV - DAS IMPUGNAÇÕES AOS RECURSOS

A Comissão Especial de Licitação em harmonia com a inteligência do Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, procedeu a comunicação por intermédio de correio eletrônico, em 04/06/2012, aos demais participantes da licitação quanto à interposição de Recurso pelas empresas: CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA e VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugnar os recursos em comento.

Dessa forma, o *dies a quo* do prazo é 04/06/2014 (quarta-feira) e o *dies ad quem* é 10/06/2014 (terça-feira), restando comprovado a tempestividade do recurso em tela.

Transcorrido o prazo supracitado, não tendo sido apresentado contrarrazões aos aludidos recursos interpostos.

#### V- DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

##### V.1 – Análise das alegações da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA:

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta Comissão Especial de Licitação, no dia 21/05/2014, quando da abertura do certame efetivou consulta on-line ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF com o escopo de averiguar a situação de todos os licitantes que entregaram os envelopes de habilitação e propostas, nos termos estabelecidos no edital da Tomada de Preço n. 01/2014.

Frise-se que desta consulta, o mencionado sistema emite uma declaração da situação do fornecedor naquele momento junto ao SICAF, donde consta no rodapé a data e hora desta verificação. Na consulta da situação da recorrente consta apenas os seguintes dizeres: “**nenhum registro encontrado para a consulta solicitada**”, conforme documento impresso de fls 317. (*grifo nosso*).

No entanto, é mister deixar assente que esta Comissão Especial tentou por diversas vezes junto ao sistema, mas o retorno da pesquisa permanecia exibindo a mesma informação já informada no parágrafo antecedente, ou seja, “**nenhum registro encontrado para a consulta solicitada**”

No tocante ao documento apresentado pela recorrente às fls. 772/774, como comprovação de que se encontrava com sua situação cadastral ativa junto ao SICAF, é válido, pontuar, que ele representa, apenas, formulário de solicitação de cadastramento, no qual é necessário o preenchimento pelos próprios fornecedores

**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária do Piauí**



para posterior validação pela Unidade Cadastradora após confronto com os documentos originais, conforme preconiza a Instrução Normativa n. 02, de 11/10/2010, do SLTI/MPOG, que estabelece as normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. *ipsis litteris*:

Capítulo II

DO CADASTRO

*Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e abrange os seguintes níveis:*

*I – credenciamento;*

*II – habilitação jurídica;*

*III – regularidade fiscal federal e trabalhista; (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).*

*IV – regularidade fiscal estadual/municipal;*

*V – qualificação técnica; e*

*VI – qualificação econômico-financeira;*

*§ 1º O interessado, ao acessar o SICAF, solicitará login e senha para iniciar os procedimentos relativos ao cadastramento.*

*§ 2º A efetivação de cada nível só será realizada quando houver a validação pela Unidade Cadastradora dos documentos comprobatórios, relacionados no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet. (grifo nosso)*

*§ 3º O login e senha fornecidos não permitem a participação no Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, caso não ocorra a efetivação do registro cadastral, conforme disposto no parágrafo anterior, no mínimo no nível Credenciamento.*

*Art. 9º As Unidades Cadastradoras situam-se em órgãos ou entidades da Administração Pública e serão relacionadas, atualizadas e divulgadas, no Comprasnet, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP.*

*Art. 10. O Certificado de Registro Cadastral - CRC será emitido mediante o atendimento dos requisitos relativos aos níveis I, II e III, relacionados no art. 8º desta norma. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor, extraídas do SICAF, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o SICAF, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.*

Ademais, a alegação de possível falha no sistema não prospera, uma vez que foram emitidas declarações de situação do fornecedor junto ao SICAF (fls. 309/316) em favor das demais licitantes sem que houvesse qualquer falha, o que corrobora no sentido de que o sistema encontrava-se em perfeito funcionamento durante a Sessão Pública desta Tomada de Preços.

No intuito de exaurir completamente dúvidas quanto a possível falha no sistema do SICAF apenas em relação à recorrente foi realizada consulta junto ao SERPRO (acionamento SERPRO n. 2014/000766599), serviço que gerencia o sistema SICAF, a qual culminou na resposta constante do documento encartado à fl. 775

*Fl. 775*  
*Fl. 775*

**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária do Piauí**



destes autos, confirmando não constar para o CNPJ da recorrente cadastro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Pontue-se que a documentação da recorrente foi entregue somente no dia 21/05/2014, às 08:10h, em total descompasso com a prescrição contida no item 5.2. do edital e § 2º, do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

**V.2 – das alegações trazidas pela licitante VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA**

De fato a recorrente encontra-se no SICAF com o registro regular e documentação em todos os níveis validados, conforme pode ser observado na Declaração emitida em consulta on-line a fl. 312, durante a fase inicial da sessão publica.

Corroborando com o exposto acima, trazemos à lume o que prescreve a IN 02, de 11/10/2012, da SLTI/MPOG em seu art. 3º e 4º e 13º e ainda ao subitem 5.2, alínea “a” resta comprovada a Habilitação da recorrente. *in verbis*:

(...)

*Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.*

(...)

*Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e **trabalhista**, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF. (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).*

(...)

**Seção II**

**Da Habilitação Jurídica**

*Art. 13. O registro regular no nível Habilitação Jurídica supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993.*

**VI- DA DECISÃO**

Considerando que a licitante CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA não logrou comprovar que se encontrava com sua inscrição no SICAF regular, e a licitante VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA comprovou ter cumprido todos os requisitos habilitatórios exigidos neste certame, consoante restou demonstrado nas razões fáticas supratranscritas, a Comissão especial de Licitação **DECIDE** conhecer dos recursos interpostos para no mérito:

**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal de Primeiro Grau**  
**Seção Judiciária do Piauí**



1. Julgar improcedente as alegações postulada pela licitante CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA, pelas razões retrocitadas no bojo desta decisão, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela ora recorrente com o fito de modificar a decisão exarada por esta Comissão Especial de Licitação, a qual decide pela manutenção da decisão *a quo* pelos seus próprios fundamentos,

2. Acolher o pedido articulado pela licitante VERA CRUZ ENGENHARIA LTDA para Habilitá-la a continuar participando do presente certame;

3. Por fim, com espeque nas disposições contidas na segunda parte do § 4º, do art.109, da Lei n. 8.666/93 c/c com o disposto no subitem 14.5 do instrumento convocatório que rege este certame, encaminhar a apreciação do Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro desta Seccional - Ordenador de Despesa, em razão da manutenção em parte da decisão ora atacada.

À Superior Consideração.

Teresina, 11 de junho de 2014

  
EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

Presidente

  
ROBERTA DA SILVA FREIRE

Membro

  
FRANCISCO DOS SANTOS COSTA

Membro